

HABEAS CORPUS 277.215 MARANHÃO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : N.D.M.
IMPTE.(S) : ANDRE VICTOR PIRES MACHADO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO MAJORADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBTENÇÃO DE BOLSA DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS – PROUNI COM INFORMAÇÕES FALSAS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. DENÚNCIA QUE DESCREVE CONDUTA TÍPICA EM TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado, em 17.9.2026, por André Victor Pires Machado, advogado, em benefício de Natália Dequeixes Muniz, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em 14.9.2026, negou provimento ao Agravo Regimental no Recurso em *Habeas Corpus* n. 236.545/DF, Relator o Ministro Joel Ilan Paciornik.

2. Consta dos autos que a paciente foi denunciada pela prática de estelionato majorado (§ 3º do art. 171 do Código Penal), acusada de obter vantagem ilícita referente ao usufruto de bolsa integral do Programa

Universidade para Todos (PROUNI) em instituição de ensino superior privada. A paciente teria prestado declaração falsa ao afirmar não manter vínculo com instituição pública, estando matriculada no curso de Serviço Social da Universidade Federal do Maranhão (UFMA).

3. Contra o recebimento da inicial acusatória, impetrou-se o *Habeas Corpus* n. 1006151-86.2026.4.01.0000 no Tribunal Regional Federal da Primeira Região, denegado, em acórdão com a ementa seguinte:

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. OBTENÇÃO DE BOLSA DO PROUNI ATRAVÉS DE INFORMAÇÕES FALSAS. REQUISIÇÃO DE DADOS ACADÊMICOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SIGILO DE DADOS. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). RESOLUÇÃO 181/2017 DO CNMP. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA E PERÍCIA TÉCNICA PARA AFERIÇÃO DODANO (ART. 387, IV, DO CPP). ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado contra decisão que recebeu denúncia pela prática de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do Código Penal). 2. A denúncia descreve que a paciente obteve vantagem ilícita consistente no usufruto de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (PROUNI) em instituição de ensino superior privada. A paciente teria prestado declaração falsa ao afirmar que não possuía vínculo com instituição pública de ensino, enquanto mantinha matrícula ativa no curso de Serviço Social da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). 3. O impetrante sustenta a ilicitude das provas obtidas mediante requisição direta de dados acadêmicos pelo Ministério Público Federal e a nulidade do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) por ausência de controle jurisdicional imediato. Alega a atipicidade da conduta por ilegalidade do Decreto 5.493/2005 e cerceamento de defesa pelo

indeferimento de prova pericial e oitivas de autoridades federais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. *Há quatro questões em discussão: (i) saber se a requisição direta de dados acadêmicos pelo Ministério Público Federal viola o sigilo de dados constitucional; (ii) saber se o Procedimento Investigatório Criminal instaurado sob a égide da Resolução 181/2017 do CNMP é nulo por ausência de supervisão judicial imediata; (iii) verificar a existência de justa causa para a ação penal diante da vedação de acumulação de bolsas prevista no Decreto 5.493/2005; e (iv) analisar se o indeferimento de prova pericial sobre o dano ao erário nesta fase processual configura cerceamento de defesa.*

III. RAZÕES DE DECIDIR 5. *O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus exige a demonstração inequívoca de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade. 6. As informações requisitadas pelo Ministério Público Federal referentes à matrícula, curso, turno e frequência acadêmica possuem natureza eminentemente administrativa e cadastral. Tais dados não se confundem com comunicações protegidas por sigilo estrito e não integram o núcleo essencial da intimidade sujeito à reserva de jurisdição. 7. A Lei Complementar 75/1993 e a Resolução 181/2017 do CNMP conferem ao Ministério Público a prerrogativa de requisitar documentos e informações de órgãos públicos e entidades privadas para a instrução de seus procedimentos investigatórios. 8. O Procedimento Investigatório Criminal observou as normas vigentes à época de sua tramitação. A fixação de parâmetros mais rigorosos de controle judicial pelo Supremo Tribunal Federal nas AD Is 2.943, 3.309 e 3.318 não invalida atos processuais concluídos sob o regime normativo anterior. Além disso, o STF reconhece a competência do Ministério Público para promover investigações de natureza penal por autoridade própria (Tema 184 da Repercussão Geral). 9. A obtenção de bolsa do PROUNI mediante declaração falsa de inexistência de vínculo com instituição pública amolda se, em tese, ao crime de estelionato majorado. Além disso, a via do habeas corpus não comporta o controle incidental de constitucionalidade de decreto regulamentar*

(Decreto 5.493/2005). 10. O magistrado, como destinatário da prova, possui o dever de indeferir diligências inúteis, impertinentes ou protelatórias, conforme o princípio do livre convencimento motivado e o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal. 11. A fixação de valor mínimo para reparação de danos ao erário (art. 387, IV, do CPP) pressupõe instrução específica e produção de prova técnica que individualize o impacto fiscal efetivo da isenção tributária vinculada ao PROUNI. Contudo, o indeferimento da perícia nesta fase não configura nulidade, pois o magistrado ressaltou a possibilidade de diligências complementares na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Ordem de habeas corpus denegada” (fls. 358-360, doc. 3).

4. Houve recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 236.545/DF), desprovido pelo Relator, Ministro Joel Ilan Paciornik, em 23.7.2026 (fls. 358-385, doc. 3). A decisão foi mantida pela Quinta Turma daquele Tribunal Superior, negando-se provimento ao agravo regimental:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). REQUISIÇÃO DE DADOS ACADÊMICOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO SEM RESERVA DE JURISDIÇÃO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. ESTELIONATO MAJORADO RELACIONADO AO PROUNI. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal por suposto estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP) em razão de obtenção de bolsa do PROUNI mediante informações falsas, com pedido de trancamento da ação penal por nulidades, inépcia da denúncia, atipicidade da conduta e cerceamento de defesa. 2. Fato relevante. Órgão acusador recebeu notícia de fato e, para averiguar

suposta acumulação indevida/vedada de bolsas e matrícula concomitante em instituição pública, requisitou às instituições de ensino dados acadêmicos (matrícula, curso, período e situação) e instaurou PIC sob a égide da Resolução CNMP 181/2017, ofertando denúncia lastreada em declaração eletrônica supostamente falsa no sistema do PROUNI sobre inexistência de vínculo em instituição pública e gratuita. 3. Decisões anteriores. Tribunal local denegou a ordem em habeas corpus, reconheceu justa causa, afastou nulidades do PIC e do conjunto informativo, reputou incabível, na via estreita, o controle de constitucionalidade do Decreto 5.493/2005, e rejeitou alegação de cerceamento por indeferimento fundamentado de diligências, assentando a necessidade de instrução específica para eventual fixação de valor mínimo de reparação (art. 387, IV, do CPP).

II. Questão em discussão 4. Há seis questões em discussão: (i) saber se a requisição, pelo Ministério Público, de dados acadêmicos administrativos no PIC violou sigilo de dados e exigiria reserva de jurisdição; (ii) saber se a ausência de supervisão judicial invalida o PIC instaurado e concluído sob a Resolução CNMP 181/2017, à luz de parâmetros posteriormente fixados em ações de controle concentrado; (iii) saber se há justa causa para o prosseguimento da ação penal e se a denúncia é inepta (CPP, art. 41); (iv) saber se é para trancar a ação penal; (v) saber se o indeferimento de diligências e provas pela magistratura configura cerceamento de defesa (CPP, art. 400, § 1º); (vi) saber se a fixação de valor mínimo de reparação de danos (CPP, art. 387, IV) demanda instrução específica e prova técnica sobre eventual impacto fiscal das bolsas do PROUNI.

III. Razões de decidir 5. O Ministério Público detém prerrogativa legal de requisitar informações e documentos para instruir procedimentos investigatórios (LC 75/1993, art. 8º, II e IV; Resolução CNMP 181/2017, art. 7º, II e III). Os dados requisitados (matrícula, curso, período letivo e situação acadêmica) são administrativos/cadastrais e não integram núcleo protegido por reserva de jurisdição, inexistindo violação a sigilo constitucional de dados. 6. O poder investigatório do Ministério Público é constitucional (STF, RE 593.727, Tema 184), e o PIC foi instaurado e concluído sob a Resolução CNMP 181/2017

antes de parâmetros mais estritos fixados em ações diretas, não havendo nulidade por ausência de supervisão judicial ou retroatividade de novos critérios. 7. O trancamento da ação penal é medida excepcional e somente se admite ante atipicidade evidente, ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, causa extintiva da punibilidade ou inépcia da denúncia (CPP, art. 41), hipóteses não configuradas, pois a inicial descreve fato, circunstâncias e indícios suficientes, devendo o exame aprofundado ocorrer na instrução. 8. Habeas corpus não é via adequada para controle de constitucionalidade de decreto regulamentar, inexistindo pronunciamento vinculante de inconstitucionalidade do Decreto 5.493/2005 que sustenta o trancamento. 9. O indeferimento fundamentado de diligências impertinentes, irrelevantes ou protelatórias insere-se no âmbito do livre convencimento motivado do magistrado e não configura cerceamento de defesa (CPP, art. 400, § 1º), ausente demonstração de prejuízo. 10. A eventual fixação de valor mínimo de reparação do dano (CPP, art. 387, IV) exige instrução específica, pedido expresso e prova técnica apta a individualizar o prejuízo, sobretudo quando o PROUNI opera por renúncia fiscal; pode ser necessária perícia para aferir impacto efetivo ou a confirmação da impossibilidade por ausência de dados individualizados. IV. Dispositivo e tese 11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus e o prosseguimento da ação penal” (fls. 407/408, doc. 3).

5. Esse julgado é o objeto da presente impetração. O impetrante reitera a pretensão de trancamento da ação penal, afirmando que a tese sustentada “*não é de inconstitucionalidade do decreto, mas de atipicidade por ausência de lei formal*”, de modo que “*a conduta imputada não encontrava, à época dos fatos, vedação em lei*” (fl. 4-5, doc. 1).

Invoca os pareceres do Ministério Público Federal, em segunda instância e no Superior Tribunal de Justiça, para sustentar que a) “*a Lei*

n. 11.096/2005, em sua redação vigente à época dos fatos, não vedava o recebimento de bolsa do PROUNI por estudante simultaneamente matriculado em instituição pública de ensino superior; b) o § 3º do art. 2º do Decreto n. 5.493/2005 “exorbitou o poder regulamentar ao criar restrição não prevista em lei, em afronta aos princípios da legalidade estrita e da reserva legal em matéria penal; c) que “a superveniência da Medida Provisória n. 1.075/2021, introduzindo expressamente a vedação no plano legal, reforça a inexistência de suporte normativo válido para a imputação penal à época da conduta; d) que “o PROUNI opera mediante renúncia fiscal indireta, e não por repasse direto de recursos públicos, inexistindo elementos técnicos aptos a demonstrar ou individualizar o efetivo prejuízo patrimonial suportado pelo erário; e e) que “a persecução penal fundada em restrição infralegal inválida e em dano patrimonial meramente presumido evidencia ausência de justa causa para a ação penal” (fl. 6, doc. 1).

Esclarece que “os fatos imputados à Paciente são de 2018 e 2019, e sua matrícula no UNICEUMA está trancada desde 17 de janeiro de 2020. A vedação legal [Medida Provisória n. 1.075/2021] é posterior e não retroage (CF, art. 5º, XL; CP, art. 1º)”, de modo que, “sem vedação legal, a vantagem não era ilícita”, inexistindo justa causa quanto ao prejuízo patrimonial, elementar do tipo de estelionato (fl. 11, doc. 1).

Estes os requerimentos e os pedidos:

“a) a concessão de medida liminar, para suspender o curso da Ação Penal nº 1007372-38.2021.4.01.3700, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão, até o julgamento final da impetração; b) a requisição de informações à autoridade coatora, caso reputadas necessárias, e a abertura de vista à Procuradoria-Geral da República; c) no mérito, a concessão da ordem, para determinar o trancamento da Ação Penal nº 1007372-38.2021.4.01.3700, por atipicidade da conduta, reconhecido que, ao tempo dos fatos, nenhuma lei vedava a concessão de bolsa do PROUNI a estudante matriculado em instituição pública de ensino superior, e que a restrição prevista

exclusivamente no art. 2º, § 3º, do Decreto nº 5.493/2005 não pode definir a ilicitude da vantagem para fins penais (CF, arts. 5º, II e XXXIX, e 84, IV; CP, arts. 1º e 171); d) subsidiariamente, a concessão da ordem para determinar o trancamento da ação penal por ausência de justa causa quanto ao prejuízo patrimonial, elementar do tipo do art. 171 do Código Penal; e) subsidiariamente, a concessão da ordem para, afastada a premissa de que o habeas corpus não comporta o exame da validade da norma infralegal em que se funda a imputação, determinar ao Superior Tribunal de Justiça que examine o mérito da tese de atipicidade, suspendendo-se a ação penal até esse julgamento; f) em qualquer hipótese, a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal; g) a intimação prévia do Impetrante acerca da data do julgamento, para fins de sustentação oral, manifestando-se, desde logo, oposição ao julgamento em ambiente virtual” (fl. 15, doc. 1).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. Os elementos jurídicos apresentados não autorizam o prosseguimento desta ação no Supremo Tribunal Federal.

7. Em 22.2.2021, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra a paciente pela prática de estelionato majorado (§ 3º do art. 171 do Código Penal), em razão do recebimento ilegal de bolsa vinculada ao Programa Universidade para Todos – PROUNI, “por estar matriculada, simultaneamente, em dois cursos superiores, um vinculado à Universidade CEUMA e o outro à Universidade Federal do Maranhão – UFMA, em afronta ao Decreto nº 5.493/2005, que veda tal acumulação”.

8. Consta dos documentos juntados, que a acusada era aluna ativa do curso presencial matutino de Serviço Social, na Universidade Federal da São Luís/MA, desde o primeiro semestre de 2016, com previsão de conclusão do curso em 2021. No primeiro semestre de 2018, a paciente

ingressou na Universidade CEUMA, com bolsa de 50% do PROUNI, no curso de Administração/noturno, tendo, no segundo semestre daquele mesmo ano de 2018, migrado para o curso de Direito/noturno, com bolsa de 100%, também do PROUNI. Ambos benefícios foram deferidos depois de a acusada preencher requerimento no qual atesta expressamente “*não possuir vínculo acadêmico (matrícula ativa ou trancada) com qualquer instituição de ensino superior pública e gratuita, limitando-se a informar o vínculo anterior com instituição privada, da qual pretendia, como de fato conseguiu, a transferência da bolsa*” (fl. 64, doc. 2, e fls. 89-122, doc. 2).

Tem-se na inicial acusatória, tida por inepta pela defesa, em razão da alegada atipicidade da conduta:

“1. DOS FATOS: O Procedimento Investigatório Criminal em referência foi instaurado em razão de notitia criminis sigilosa informando o recebimento irregular de bolsa vinculada ao Programa Universidade para Todos – PROUNI por NATÁLIA DEQUEIXES MUNIZ, por estar matriculada, simultaneamente, em dois cursos superiores, um vinculado à Universidade CEUMA e o outro à Universidade Federal do Maranhão – UFMA, em afronta ao Decreto nº 5.493/2005, que veda tal acumulação.

Requisitadas informações às instituições de ensino superior citadas, a UFMA informou que, conforme Histórico Escolar extraído em 17/02/2020 do Sistema Integrado de Gestão de Atividades – SIGAA, a denunciada consta como aluna ativa do curso de Serviço Social – São Luís – Presencial – Bacharelado Matutino, cursando o nono semestre de 2019.4, com previsão de conclusão do curso no semestre letivo de 2021.2, estando regularmente matriculada em uma disciplina do período especial de férias 2019.4 (Disciplina: CCSS0012/Serviço Social/Campo Sócio-Jurídico) (Docs. 11 e 11.1 do PIC).

Observa-se, desse histórico escolar trazido aos autos pela UFMA (Doc. 11.1 do PIC) que a matrícula inicial da denunciada, naquela instituição, deu-se para o primeiro semestre letivo do ano de 2016.

A Universidade CEUMA, por sua vez, informou que a

denunciada é aluna daquela instituição, regularmente matriculada para o primeiro semestre letivo de 2020 no 3º período do curso de Direito/Noturno, unidade Anil, com matrícula trancada a partir de 17/01/2020 (Doc. 18 e 18.1).

Dessas informações enviadas inicialmente pelo CEUMA, constata-se que a denunciada requereu bolsa PROUNI 100% para o curso de Direito/Noturno, restando contemplada e matriculada, inicialmente, para o segundo semestre letivo de 2018, quando iniciou tal curso naquela instituição de ensino superior.

Na ocasião, o CEUMA informou, ainda, que a aluna era beneficiária de bolsa PROUNI anterior, na modalidade de 50%, relativa ao curso de Administração/Noturno, unidade Anil. Ainda dessa documentação, da Ficha de Inscrição da aluna denunciada no curso de Direito/Noturno, verifica-se que, apesar de regularmente matriculada no curso superior de Serviço Social – São Luís – Presencial Bacharelado – Matutino vinculado à UFMA desde o primeiro semestre de 2016, declarou, via questionário contido no sistema de inscrições ao PROUNI mantido na internet, com data de 10 de agosto de 2018, expressamente ‘NÃO’ possuir vínculo acadêmico (matrícula ativa ou trancada) com qualquer instituição de ensino superior pública e gratuita, limitando-se a informar o vínculo anterior com instituição privada, da qual pretendia, como de fato conseguiu, a transferência da bolsa.

No ponto, registre-se que a transferência entre bolsas PROUNI é permitida pelas regras atinentes ao programa, mas não é essa a problemática em questão.

Com efeito, de mais documentação complementar solicitada ao CEUMA (Doc. 33), identificou-se que a denunciada já havia sido beneficiada com a bolsa PROUNI, modalidade 50%, e matriculada no curso da Administração/Noturno, unidade Anil, igualmente mediante declaração falsa inserida no sistema de inscrições ao PROUNI mantido na internet, com data de 21 de fevereiro de 2018, donde afirmou ‘NÃO’ estar vinculada a qualquer instituição de ensino superior pública e gratuita. Dessarte, por duas ocasiões diferentes, a denunciada inseriu informação falsa no formulário destinado à

inscrição no PROUNI com vistas à obtenção de bolsa de estudos do programa.

2. DA CLASSIFICAÇÃO PENAL: A teor do disposto na Lei nº 11.096/2005, o Programa Universidade para Todos – PROUNI foi criado para garantir o acesso à educação superior, mediante a concessão de bolsas de estudo integrais (renda familiar mensal de até 1,5 salário-mínimo) ou parciais (renda familiar mensal de até 3 salários-mínimos), em instituições particulares, a pessoas que ainda não tenham diploma em curso superior veja-se: (...)

Nessa esteira, regulamentando o Parágrafo único acima transcrito é que o Decreto nº 5.493/2005, em seu artigo 2º, § 3º, veda a concessão da bolsa PROUNI a estudantes matriculados em instituições públicas e gratuitas de ensino superior, in litteris:

Art. 2º O PROUNI será implementado por intermédio da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação. (...)

§ 3º É vedada a acumulação de bolsas de estudo vinculadas ao PROUNI, bem como a concessão de bolsa de estudo a ele vinculada para estudante matriculado em instituição pública e gratuita de ensino superior.

Assim é que, ao prestar, em duas ocasiões diferentes, declaração falsa de que não estava matriculada em instituição pública e gratuita de ensino superior, no caso, a UFMA, com vistas à obtenção, num primeiro momento, de bolsa de 50% e, num segundo momento, de bolsa de 100%, a denunciada incorreu, por duas vezes, na figura típica inserida no art. 171, § 3º, do Código Penal.

Não há concurso material com o crime descrito no art. 299 do Código Penal, ainda que tenha a denunciada, com vontade livre e consciente, feito inserir informação falsa em sua ficha de inscrição no programa, pela aplicação da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça¹, considerando que a potencialidade lesiva exauriu-se com o crime de estelionato.

Por fim, registre-se que, a título de reparação dos danos, a mensalidade, somente para o curso de Direito/Noturno, cuja isenção de pagamento via bolsa PROUNI foi total (bolsa de 100%), era de R\$ 1.578,73 no ano de 2018, do qual a denunciada cursou o segundo

semestre inteiro, e de R\$ 1.686,08 no ano de 2019, cursado integralmente, o que resulta num prejuízo total de pelo menos R\$ 29.705,34 (vinte e nove mil setecentos e cinco reais e trinta e quatro centavos), não computados os valores relativos à bolsa de 50% relativa ao curso de Administração/Noturno, cujo primeiro semestre de 2018 foi cursado e, também, o valor da matrícula relativa ao ano de 2020 que, apesar de trancada, foi realizada. (...)” (fls. 64-69, doc. 2).

9. Tendo a defesa recusado a proposta de acordo de não persecução penal, a denúncia foi recebida, em 31.5.2022, sendo impugnada no *habeas corpus* julgado pelo Tribunal regional e pelo recurso ordinário, analisado no acórdão recorrido do Superior Tribunal de Justiça.

10. Quanto à ação, consta no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Processo n. 1007372-38.2021.4.01.3700) ter sido realizada audiência de instrução (em 22.4.2026), quando novamente foi determinada a abertura de *“vista às partes para a possibilidade de formatarem eventual Acordo de Não Persecução Penal”*. Atualmente, o processo aguarda realização de perícias contábil e fiscal, *“para fins de aferição do suposto prejuízo suportado pela União”*, uma vez que *“a celebração de acordo de não persecução penal exige, entre outros requisitos legais, a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo (CPP, artigo 28-A, I)”*.

11. Ao afastar a pretensão da defesa de trancamento da ação penal, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região consignou:

“- Da Justa Causa para a Ação Penal

Em relação a tese de ausência de justa causa por atipicidade da conduta em razão da ilegalidade do Decreto 5.493/2005, importa destacar que a referida tese já foi apreciada nos autos do habeas corpus 1028127-23.2024.4.01.0000, anteriormente impetrado pela defesa da paciente e no qual a 10ª Turma, à unanimidade, reconheceu a justa causa para o prosseguimento da Ação Penal, com a

consequente denegação da ordem. O acórdão daquele writ restou assim ementado: (...)

Naquele writ, consignou-se que a paciente, embora regularmente matriculada no curso de Serviço Social da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), declarou expressamente, no questionário eletrônico do sistema de inscrições ao PROUNI, não possuir vínculo acadêmico com qualquer instituição pública e gratuita de ensino superior. Tal declaração teria sido prestada com a finalidade de viabilizar a obtenção de bolsa vinculada ao programa, circunstância que, em tese, amolda-se ao tipo penal previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.

O delito de estelionato, em sua conformação típica, exige a obtenção de vantagem ilícita de natureza patrimonial mediante induzimento ou manutenção da vítima em erro, por meio de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, com consequente prejuízo alheio. No contexto delineado na denúncia, o ardil consubstanciar-se-ia na prestação de informação sabidamente inverídica acerca da inexistência de matrícula em instituição pública, requisito indispensável para a concessão do benefício do Prouni.

No que tange à alegada ilegalidade do Decreto 5.493/2005, inexistente, até o momento, qualquer declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade do referido ato normativo. Assim, não cabe a este Tribunal Regional Federal, no âmbito de habeas corpus voltado ao trancamento da ação penal, promover controle incidental de constitucionalidade de decreto presidencial que regulamenta política pública de concessão de bolsas de estudo, sobretudo quando ausente pronunciamento vinculante nesse sentido. Além disso, os precedentes invocados pela defesa, a exemplo do Recurso Especial 1.464.978/RS, não infirmam essa conclusão, porquanto a decisão ali proferida, de natureza monocrática, limitou-se a reconhecer óbice processual ao reexame da matéria, não havendo declaração expressa acerca da ilegalidade do Decreto 5.493/2005.

Inclusive, sobreleva mencionar que esta Corte Regional tem precedentes tanto reconhecendo a justa causa para a ação penal pela impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância na

hipótese, como também considerando que a obtenção de bolsa do PROUNI mediante fraude configura o crime de estelionato majorado. Nesse sentido: (...)

Portanto, estando a concessão da bolsa do PROUNI condicionada ao preenchimento dos requisitos e tendo a paciente supostamente prestado afirmação inverídica para obter um benefício financeiro (bolsa integral), há elementos mínimos de justa causa para a persecução penal.

Ademais, consoante reiterada jurisprudência, a acusada defende-se dos fatos descritos na denúncia, e não da capitulação jurídica inicialmente atribuída pelo órgão acusador. Nesse contexto, ainda que se cogitasse, em tese, a descaracterização do crime de estelionato, é de lembrar, conforme narração da denúncia, que a paciente declarou falsamente, por duas vezes, não estar matriculada em instituição pública e gratuita de ensino superior, subsistindo a possibilidade de enquadramento na conduta art. 299 do Código Penal, tendo em vista que, conforme consta na exordial, o MPF deixou de imputar à paciente a referida conduta considerando que a potencialidade lesiva se exauriu com o crime de estelionato, aplicando, portanto, a Súmula 17 do STJ. Entretanto, no momento do julgamento, pode o Juiz alterar a definição jurídica dos fatos, ainda que isso importe em aplicação de pena mais gravosa, nos termos do art. 383 do CPP.

De todo modo, na fase de recebimento da denúncia e de análise da justa causa para a persecução penal, exige-se apenas a presença de suporte probatório mínimo quanto à materialidade e aos indícios de autoria, não sendo necessário juízo de certeza, o qual somente pode ser formado após a instrução probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Assim, à luz dos elementos informativos coligidos, da inexistência de declaração de ilegalidade do decreto regulamentar e da jurisprudência acerca da matéria, mostra-se presente a justa causa para o exercício da ação penal, sendo incabível o seu trancamento, especialmente pela via estreita do habeas corpus. (...)” (fls. 264-267, doc. 3).

12. Nessa mesma linha entendeu-se pelo acórdão recorrido do Superior Tribunal de Justiça, ao negar-se provimento ao recurso da defesa, afastando-se a alegação de inépcia da denúncia:

“(…)

No tocante ao pleito de declaração de inconstitucionalidade do Decreto 5.493/2005, com consequente trancamento da ação penal, destaco que o habeas corpus não é instrumento cabível para tal fim, conforme entendimento consolidado desta Corte. Confirmam-se: (...)

Extrai-se dos excertos supracitados que o Tribunal a quo entendeu pela existência de justa causa para o momento processual de recebimento da denúncia e asseverou, ainda, que o trancamento de ação penal é medida cabível em situações excepcionais não identificadas no caso concreto.

A motivação apresentada pelo Tribunal de origem para dar regular prosseguimento à ação penal se harmoniza com a jurisprudência desta Corte Superior que pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado – de plano e sem necessidade de dilação probatória – a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade.

É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade, todavia nenhuma das situações autorizadoras do prematuro trancamento da ação penal se identifica no caso concreto.

Com efeito, o Tribunal de origem aponta a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, uma vez que ‘a denúncia está lastreada em elementos de prova que atestam a materialidade delitiva e a existência de indícios de autoria e dolo, os quais devem ou não ser confirmados no decorrer da instrução criminal. Os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal foram

suficientemente atendidos. Por isso, o juízo a quo, ao receber a peça acusatória, reconheceu a presença dos requisitos legais e considerou suficientemente caracterizado o suporte probatório mínimo ao exercício da ação penal em peça processual apta ao contraditório e à ampla defesa.’ (fl. 486)

Como se observa, na fase processual de recebimento da inicial acusatória referidos indícios são suficientes para deflagrar a ação penal, de forma que a apreciação das demais circunstâncias envolvendo a efetiva prática de estelionato são matérias afetas à instrução probatória, cujas análises são incabíveis na via estreita do recurso em writ. A propósito, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados que evidenciam a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas no rito sumário do recurso em habeas corpus, bem como a excepcionalidade do trancamento da ação penal: (...)

Destarte, conclui-se ainda que a imputação descrita na denúncia é suficiente para deflagrar a ação penal e que minúcias acerca das circunstâncias da prática delitiva e demonstração do elemento subjetivo do tipo poderão ser aferidas durante a instrução probatória, sob o crivo do contraditório.

Diante disso, entendo que a denúncia ofertada pelo Parquet permite o livre exercício do direito de ampla defesa e do contraditório, na medida em que descreve a conduta imputada ao paciente demonstrando indícios suficientes de autoria, prova da materialidade e atendendo aos requisitos do art. 41 do CPP” (fls. 376-380, doc. 3).

O entendimento manifestado pelas instâncias antecedentes não destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

13. A denúncia é peça técnica, devendo ser simples e objetiva. Nela se atribui a certa pessoa a responsabilidade penal por determinado fato. Há de conter “a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias”, com adequada indicação da conduta ilícita imputada ao réu, para propiciar-lhe pleno exercício do direito de defesa (art. 41 do Código de Processo Penal).

Denúncia é proposta de demonstração de prática de fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita a comprovação e contradita e, como assentado na jurisprudência, somente pode ser rejeitada quando *a)* não houver indícios da ocorrência de crime; *b)* de início, seja possível reconhecer, sem dúvida, a inocência do acusado; ou *c)* não houver pelo menos indícios de sua participação.

Descritos na denúncia comportamentos típicos, ou seja, factíveis e obviados os indícios de autoria e materialidade delitivas, como se tem na espécie vertente, não se pode declarar inépcia da denúncia. Assim, por exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (RHC n. 269.109-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.4.2026).

“Embargos de declaração em habeas corpus. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Crime contra a ordem tributária. 3. Trancamento da Ação Penal. Carência de justa causa. 4. Inépcia da denúncia por ausência de individualização das condutas. Não ocorrência. Preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP. 5. Descrição mínima dos fatos e de suas circunstâncias. Constrangimento ilegal não caracterizado. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento” (HC n. 149.337-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 9.10.2018).

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. 1. O trancamento da ação penal, por meio do habeas corpus, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa (HC 103.891, Redator para o acórdão o Min. Ricardo Lewandowski; HC 86.656, Rel. Min. Ayres Britto; HC 81.648, Rel. Min. Ilmar Galvão; HC 118.066-AgR, Rel.^a. Min.^a. Rosa Weber, e HC 104.267, Rel. Min. Luiz Fux). 2. No caso de que se trata, inexistente razão para a superação dessa orientação restritiva. Da leitura da denúncia e das demais peças de informação que instruem o recurso, não se visualiza, de plano, a alegada inépcia da inicial acusatória. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 137.738-AgR, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 21.5.2018).

Na mesma linha são, por exemplo, estes julgados: HC n. 84.776, Relator o Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ 28.10.2004; HC n. 80.954, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 5.4.2002; HC n. 81.517, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 14.6.2002; e HC n. 82.393, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 22.8.2003.

14. Na espécie vertente, a descrição da conduta delitiva não é genérica, ao contrário, é precisa e determinada. O Ministério Público Federal relatou, na denúncia, a prática do crime previsto no § 3º do art. 171 do Código Penal. A imputação penal permite o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, efetivamente exercidas pela defesa da paciente, pelo que descabe cogitar-se de ausência de individualização da conduta, afastada a alegação de inépcia da denúncia por ausência de justa causa.

15. O decidido nas instâncias antecedentes harmoniza-se com a

jurisprudência deste Supremo Tribunal, no sentido de que “o *trancamento de ação penal* traduz medida excepcional, admissível apenas em situações de manifesta atipicidade da conduta, de inegável presença de causa de extinção da punibilidade e de ausência de elementos mínimos da autoria e da materialidade” (HC n. 109.093, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2012), o que não se tem na espécie. No mesmo sentido, por exemplo, são os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. (...) PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL: PRÉVIO REEXAME DE FATOS E DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (HC n. 232.914-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 26.10.2023).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO ATIVA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (HC n. 229.603-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 24.8.2023).

“CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93. ELEMENTO SUBJETIVO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. QUESTÕES QUE DEMANDAM INSTRUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO AINDA PENDENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA. 1. Ao habeas corpus, cujos limites instrutórios são estreitos, não se pode conferir a função de substituir as vias ordinárias, cumprindo um papel reservado aos recursos ordinários, exceto em situações excepcionais, quando houver

flagrante nulidade do processo, da sentença ou do acórdão. Precedentes. 2. A aferição de prejuízo eventualmente suportado pelo erário, a pesquisa sobre o elemento subjetivo que pautou o comportamento delituoso e o posicionamento da conduta imputada ao Paciente no iter criminis reclamam análise probatória, inviável em habeas corpus. Precedentes. 3. Em habeas corpus, o trancamento de ação penal traduz medida excepcional, admissível apenas em situações de manifesta atipicidade da conduta, de inegável presença de causa de extinção da punibilidade e de ausência de elementos mínimos da autoria e da materialidade. Precedentes. 4. Ordem denegada” (HC n. 109.093, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2012).

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRORROGAÇÃO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DISPENSA OU INEXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI 8.666/93. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO: ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO: IMPOSSIBILIDADE. I. – Denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do CPP. II. – Conduta descrita na denúncia que se ajusta, em tese, ao tipo do art. 89 da Lei 8.666/93. III. – A alegação de falta de justa causa para a ação penal implica o exame do conjunto probatório, o que não se admite em habeas corpus. IV. – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se tranca a ação penal quando a conduta descrita na denúncia configura, em tese, crime. V. – A alegação de que não há nos autos prova suficiente para a condenação importaria o reexame do conjunto probatório, o que não se admite em habeas corpus. VI. – H.C. Indeferido” (HC n. 84.137, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJe 3.8.2007).

16. Pelo quadro fático delineado nos autos, seria prematuro e juridicamente inadequado o trancamento da ação penal neste momento processual e na via estreita do *habeas corpus*, devendo-se dar seguimento

ao processo, para que as instâncias competentes decidam sobre a responsabilidade penal imputada à paciente, com dilação probatória e exercício pleno dos direitos constitucionais de defesa. Confirmam-se, por exemplo, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO PREMATURA DE AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. É inviável o conhecimento, em sede de habeas corpus, de matéria não apreciada, quer pelo Superior Tribunal de Justiça, quer pelo Tribunal de Justiça, sob pena de dupla supressão de instância. Precedentes. 2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a extinção de ação penal de forma prematura somente se dá em hipóteses excepcionais, quando patentemente demonstrada (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de causa extintiva da punibilidade. 3. Denúncia que contém a adequada indicação da conduta delituosa imputada ao paciente, apontando os elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação, o que lhe permite o pleno exercício do direito de defesa. 4. Ordem denegada” (HC n. 111.030/PE, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 19.3.2013).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADAS. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 24. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (HC n. 227.796-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 16.6.2023).

17. Ademais, para acolher a pretensão do impetrante de suspender a ação penal e, posteriormente, trancá-la com o reconhecimento da inépcia da denúncia por atipicidade, seria necessário desconstituir, desde logo, a premissa fática assentada nas instâncias antecedentes e decidir pela inexistência de autoria e materialidade da conduta imputada à paciente, as quais devem ser, ou não, confirmadas no decorrer da instrução criminal.

Conforme reiterada jurisprudência deste Supremo Tribunal, a ré deve se defender quanto aos fatos narrados na denúncia e não da tipificação a ela atribuída. No caso, afirma-se que a acusada teria obtido para si vantagem ilícita, em prejuízo da Administração Pública, induzindo-a a erro, mediante meio fraudulento (por meio de declaração falsa).

As circunstâncias descritas na denúncia permitirão o exercício da ampla defesa no contexto da persecução penal na qual se observará o devido processo legal, sendo inviável prematuro trancamento da ação penal.

18. Diferente do alegado pelo impetrante, tem-se que a denúncia está lastreada em elementos de prova que parecem atestar a materialidade delitiva e a existência de indícios de autoria e de dolo, estando suficientemente atendidos os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, não se verificando nenhuma das causas de rejeição previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.

19. Anote-se, ainda, que a questão referente a suposta afronta aos princípios da legalidade estrita e da reserva legal em matéria penal ou mesmo alegada inconstitucionalidade do Decreto nº 5.493/2005, mostra-se irrelevante para os fins buscado nesta impetração, pois, como demonstrado, seria bastante, para a verificação da justa causa para ação

penal, no caso, falsa declaração apresentada ao PROUNI – de não se manter vínculo acadêmico com instituição de ensino superior pública e gratuita.

20. O tema haverá de ser analisado e resolvido pelo magistrado processante no momento processual adequado, não havendo fundamento para se antecipar no exame de mérito da questão, até mesmo para evitar-se eventual prejuízo à paciente, em caso de pronunciamento definitivo em sentido contrário à pretensão da defesa por parte deste Supremo Tribunal.

21. Sem adentrar o mérito, mas apenas para afastar constrangimento ilegal manifesto capaz de ensejar concessão da ordem de ofício, anote-se que a vedação constante do Decreto n. 5.493/2005 (editado em 2005 e, portanto, conhecido muito antes da falsa declaração em tese prestada pela acusada) não estabelece conduta penalmente típica. Ao regular a Lei n. 11.096/2005, explicita a incontestada vedação administrativa nele prevista, cujo descumprimento doloso, por declaração falsa e em detrimento da finalidade administrativa que regula, pode ensejar conduta penalmente típica, especialmente se comprovada a obtenção de vantagem ilícita, por ardil ou outro meio fraudulento utilizado para obtê-la.

22. Quanto ao ressarcimento do dano (cuja apuração é condição para eventual nova proposta de acordo de não persecução penal), a fixação do seu valor somente pode ocorrer depois da instrução probatória, até porque somente então se afirmará, ou não, sua existência. Não se mostra, possível, portanto, analisar em *habeas corpus* efetivo prejuízo patrimonial suportado pelo erário, menos ainda afastar a justa causa para a ação penal, por supor-se, de forma antecipada, existência ou não de prejuízo.

23. Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência de que “*pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar*

seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental” (HC n. 96.883-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe 1º.2.2011).

24. Pelo exposto, **nego seguimento ao habeas corpus** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

25. Esclareça-se que, quando do peticionamento eletrônico, o impetrante sinalizou a impetração em “*segredo de justiça*”, impondo ao processo a tramitação restrita condizente com o sigilo apontado pelos subscritores.

Como dispõe o § 5º do art. 1º da Resolução/STF n. 579/2016, pelo qual se acrescentaram os parágrafos ao art. 2º da Resolução/STF n. 338/2007, “*ao receber petição ou requerimento com anotação de sigilo, a Secretaria Judiciária deverá protocolá-los com as cautelas solicitadas pelo respectivo subscritor, ficando a critério do Relator, após a distribuição, alterar a sua classificação ou determinar outras medidas que julgar necessárias*”.

Na espécie, não constam dos autos documentos “*cujo conhecimento irrestrito ou divulgação possa acarretar risco à segurança da sociedade e do Estado*” ou “*necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas*” (art. 2º da Resolução/STF n. 338/2007). Também não há “*requerimentos de prisão, busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico, bancário, fiscal, e telemático, interceptação telefônica, dentre outras medidas cautelares*”, os quais, nos termos do § 2º do art. 230-C do Regimento Interno, “*serão processados e apreciados, em autos apartados e sob sigilo, pelo Relator*”.

Mesmo nas situações em que haja sigilo constitucional (o que não se

HC 277215 / MA

comprova na espécie), somente documentos protegidos têm sua consulta restrita às partes e a seus patronos.

Determino, assim, o levantamento do segredo de justiça apontado quando da impetração, permitindo a publicação das decisões proferidas.

À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2026.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora